

LIDO
Em 07/02/07
Costa
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do **Pedro Passos (PMDB)**

PROJETO DE LEI N° **PL 57/2007** DE 2007
(Do Senhor Deputado **PEDRO PASSOS - PMDB**)

Dispõe sobre a Política de Cooperativismo do Distrito Federal e dá outras providências.

Assessoria de Plenário
Recebi em 31/01/07 às 18:00
Costa 1192830
Assinatura

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

no Protocolo Legislativo para registro e, em
à Assessoria de Plenário.

Capítulo I

Da Política Distrital de Cooperativismo

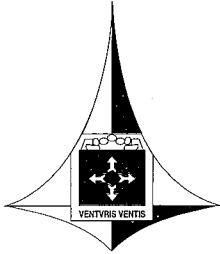
Pedro Passos
Pedro Passos
Presidente da Assessoria de P

Art. 1° Compreende-se por Política de Cooperativismo do Distrito Federal o processo decorrente das atividades exercidas pelo Poder Público ou privado, de interesse público, que contribua para o desenvolvimento do cooperativismo, obedecendo ao disposto no art. 355 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2° O Poder Público atuará de forma a estimular as atividades desenvolvidas pelas cooperativas, nos termos da lei, com a criação de um sistema de incentivo e sustentação para o contínuo crescimento da atividade cooperativista.

Art. 3° As cooperativas legalmente constituídas participarão dos processos licitatórios promovidos pelo Distrito Federal, para prestação de serviços, obras, compras, alienações e locações, observadas as normas vigentes, inclusive àquelas provenientes do Tribunal de Contas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. No 57/107
Fs. N.º 01



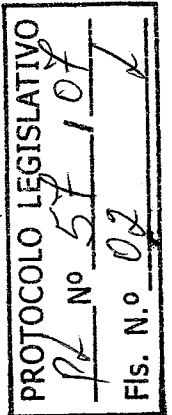
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Parágrafo único - A participação das cooperativas nos processos licitatórios da administração direta e indireta do Distrito Federal ficará vinculada à apresentação de certificado de registro da Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OCDF, conforme previsto na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 4º Compete ao poder público prestar assistência técnica e estabelecer incentivos financeiros para a criação e o desenvolvimento do sistema cooperativista, objetivando incrementar o seu desenvolvimento e o intercâmbio com outras entidades afins.

Art. 5º O Distrito Federal incluirá nas atividades curriculares das escolas da rede pública de ensino, na condição de tema transversal, matéria relacionada ao cooperativismo.

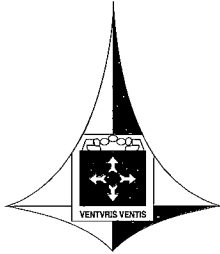


Capítulo II

Das Sociedades Cooperativas

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, são consideradas sociedades cooperativas aquelas legalmente registradas nos órgãos competentes e enquadradas nas normas vigentes.

Art. 7º Para funcionamento no âmbito do Distrito Federal, as cooperativas deverão estar constituídas de acordo com a legislação federal pertinente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Capítulo III Dos Objetivos

Art. 8º Os objetivos das cooperativas serão os definidos em seus respectivos estatutos, obedecendo-se à legislação federal, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, sendo obrigatória a utilização da expressão "cooperativa".

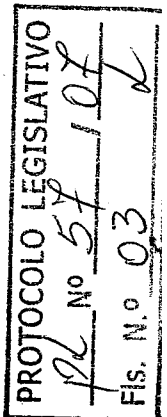
Art. 9º As sociedades cooperativas deverão estar registradas na Junta Comercial do Distrito Federal e inscritas nos órgão fazendário local.

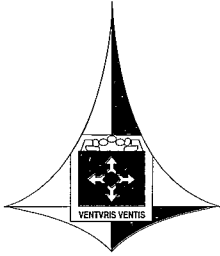
Parágrafo único - A Junta Comercial deverá exigir, por ocasião do registro, o pré-certificado de registro emitido pela OCDF.

Art. 10. A Junta Comercial do Distrito Federal deverá adotar regime simplificado para registro das cooperativas, dispensando documentos que possam ser julgados inoportunos e desnecessários.

Art. 11. Entre os vogais que compõem o Plenário da Junta Comercial do Distrito Federal, um deverá ser indicado pela Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OCDF, nos termos e formas disciplinados pela norma que regula a matéria.

Art. 12. É obrigatório o registro das cooperativas na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, com a emissão da respectiva inscrição.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Capítulo IV

Dos Estímulos Creditícios

Art. 13. O Poder Executivo deverá implantar mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, viabilizando a criação, manutenção e desenvolvimento do sistema cooperativo no Distrito Federal.

Art. 14. O Distrito Federal criará Fundo de Incentivo às Cooperativas, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, que buscará recursos em órgãos nacionais ou estrangeiros para serem aplicados no desenvolvimento das cooperativas.

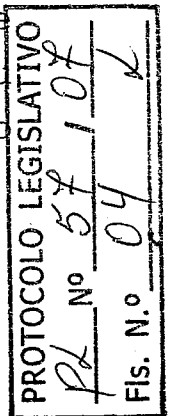
Capítulo V

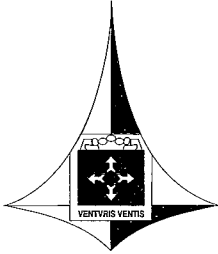
Do Sistema Tributário

Art. 15. As operações realizadas entre cooperativas serão isentas da incidência de qualquer tributo de competência do Distrito Federal.

Art. 16. Deverá ser observada para as cooperativas, por parte dos órgãos fazendários do Distrito Federal, a implantação de escrituração simplificada.

Art. 17. O poder público, mediante a celebração de convênios com cooperativas de economia e de crédito mútuo, deverá criar facilidades, condições e mecanismos que permitam aos servidores públicos civis, ativos e inativos, e aos pensionistas da administração direta e indireta optarem pelo





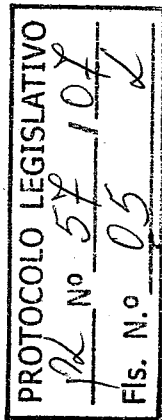
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

recebimento de seus vencimentos, remunerações, proventos e pensões por essas modalidades de cooperativa.

§ 1º - Fica o Distrito Federal e as entidades da administração indireta autorizados a movimentar disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito regularmente constituídas na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 2º - É assegurado às cooperativas regularmente constituídas na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, o desconto em folha de pagamento das contribuições e demais débitos, a favor das entidades, de titularidade dos servidores públicos civis, ativos e inativos, e dos pensionistas, associados, por opção destes, desde que as obrigações estejam respaldadas em estatuto, decisão de assembléia ou instrumento de crédito.

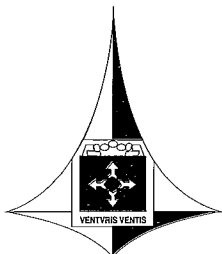


Capítulo VI

Do Conselho de Cooperativismo do Distrito Federal

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, disciplinar e regulamentar por decreto o Conselho de Cooperativismo do Distrito Federal, composto, de forma paritária, por representantes do GDF e das entidades cooperativistas registradas na OCDF.

Art. 19. O Conselho de Cooperativismo definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Distrito Federal em prol do desenvolvimento das cooperativas locais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 20. O Conselho de Cooperativismo terá uma Secretaria Executiva com a finalidade de integrar suas atividades e operacionalizá-lo administrativamente.

Capítulo VII

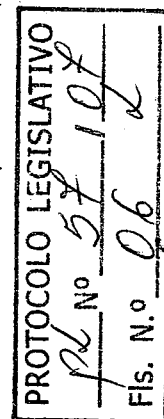
Das Considerações Finais

Art. 21. Compete a Secretaria de Estado de Trabalho organizar e manter Cadastro Geral das Sociedades Cooperativistas.

Art. 22. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

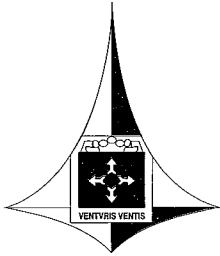
Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o cooperativismo é o melhor caminho para se chegar ao desenvolvimento. Na Europa, mais de 45% da população é cooperativada, e, nos Estados Unidos, 35%, enquanto que no Brasil são apenas 4%. Por isso, a criação de uma política distrital do cooperativismo visa fomentar o fortalecimento político deste setor. Acreditamos no desenvolvimento quando há organizações da sociedade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

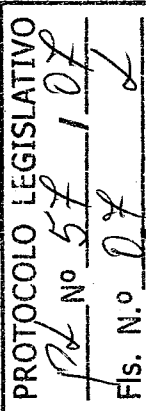
É sabido que o desenvolvimento das cooperativas tem sido importante para a geração de empregos e renda, e estamos presenciando a evolução das cooperativas sem que o poder público possua um mecanismo eficiente que promova seu crescimento, existindo assim um vácuo que precisa ser preenchido.

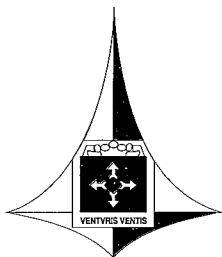
A cooperação existe desde os primórdios de nossa história e sempre se fez presente na vida humana. A idéia de auxílio mútuo entre os homens serviu e contribuiu para que estes, juntos, vencessem obstáculos que sozinhos certamente não conseguiriam vencer. Esta é a essência do cooperativismo; a cooperação como forma de organização para a solução dos problemas econômicos e sociais do homem. O cooperativismo tem nas cooperativas a forma de organização social e econômica dos associados, que se tornam, por meio dela, empresários cooperativos.

O termo "cooperação" deriva etimologicamente da palavra latina "cooperare" formada por "cum" (com) e "opere" (trabalhar), e significa agir simultânea ou coletivamente para um mesmo fim, ou seja, trabalhar em comum para êxito de um mesmo propósito.

O Cooperativismo tem sua origem na Inglaterra, em Manchester, com a fundação da Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale em 21/12/1844. Esses cooperados eram 28 tecelões, entre eles uma mulher e, com a criação de um armazém cooperativo, puderam suprir suas necessidades emergentes. Não imaginavam eles que esse armazém se tornaria a matriz do cooperativismo de consumo e a semente do movimento cooperativista.

As primeiras cooperativas fundadas no Brasil foram as de consumo e Minas Gerais foi pioneiro no





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

País. Em 1889 uma cooperativa de consumo foi fundada em Ouro Preto e recebeu a denominação de Sociedade Econômica Cooperativa dos Funcionários Públicos de Minas Gerais.

"O Cooperativismo é a suprema esperança daqueles que sabem que há sempre um problema a resolver e uma revolução a evitar", assim definiu Charles Gide.

Diante do número de cooperativas existentes no Distrito Federal e de um número ainda maior a ser criado, é imprescindível que o poder público adote uma política de apoio ao cooperativismo.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em.....

Deputado PEDRO PASSOS
Autor (Líder do PMDB)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pd. Nº 57/107
Fis. N.º 08